

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fx1bvpg1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/04/2025 Projeto de lei nº 442/2025 Protocolo nº 3002/2025 Processo nº 929/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA Bioma Pantanal para incentivar a provisão e manutenção dos serviços ambientais, promovendo a conservação dos ecossistemas, a restauração ecológica e o desenvolvimento sustentável no Bioma Pantanal**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído, o Programa - PSA Bioma Pantanal, em observância ao disposto artigo 3º , XXIII, da Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017 e do art. 5º, I, da Lei nº 12.829, de 27 de março de 2025, com o objetivo de incentivar a conservação da vegetação nativa, da vida silvestre, a restauração ecológica e o fortalecimento das comunidades tradicionais, visando contribuir para a redução de emissões e/ou remoção de gases de efeito estufa, a conservação da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e o apoio e valorização do conhecimento tradicional, no âmbito dos municípios pertencentes ao Bioma Pantanal.

Art. 2º O Programa - PSA Bioma Pantanal será implantado por subprogramas, sendo inicialmente instituídos de maneira formal como:

- I. conservação e valorização da biodiversidade, e
- II. prevenção e combate a incêndios florestais.

Parágrafo único. Os referidos nomes dos programas são sua denominação formal frente a legislação estadual. Assim sendo, desde que não alterem nenhum aspecto dos referidos programas, poderão ser instituídos nomes fantasia que se diferenciem dos nomes formais e logomarcas para cada um deles.

Art. 3º O Programa – PSA Bioma Pantanal será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente -SEMA, que poderá adotar a colaboração de organizações parceiras para atuarem com agentes-executores.



Art. 4º A seleção de propostas para o Programa – PSA Bioma Pantanal deverá ser realizada por meio de chamadas públicas de acordo com as regras estabelecidas em editais próprios publicados pela SEMA.

Parágrafo único Cada edital específico deverá conter os requisitos de elegibilidade, os critérios técnicos de definição do grau de prioridade das propostas a serem selecionadas, a metodologia de aferição dos serviços ambientais e a metodologia de cálculo do valor do pagamento aos provedores de serviços ambientais selecionados.

Art. 5º O instrumento que formaliza a participação ao Programa - PSA Bioma Pantanal será o Termo de Adesão firmado entre o provedor de serviços ambientais e o agente-executor/pagador outorgado pela SEMA no qual serão expressamente definidas os termos e condições a serem observadas para fazer jus ao pagamento.

Art. 6º Os pagamentos serão realizados por agente-executor/pagador outorgado pela SEMA, utilizando os recursos alocados pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente, bem como, quando possível, por outras fontes, fundos e Instituições financiadoras, condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Adesão.

Art. 7º Os provedores, selecionados para o Programa - PSA Bioma Pantanal, poderão aderir a outros Programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA instituídos por esta Lei desde que sejam observados os requisitos e critérios definidos nos mesmos, bem como outros programas de remuneração de serviços baseados na natureza, conforme previsto na Lei nº 12.829, de 27 de março de 2025, que Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais..

Parágrafo único Na hipótese de adesão a mais de um projeto de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, as ações a serem contempladas em cada um dos instrumentos contratuais deverão ser claramente discriminadas de modo a evitar a duplicidade de ações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O que nos incentiva a apresentar essa proposta é a criação pelo Estado do Mato Grosso do Sul do maior programa de conservação ambiental do País - o Pacto Pantanal que será executado ao longo de cinco anos - até 2030 - com investimentos de mais de R\$ 1,429 bilhão.

Como parte das ações do Pacto Pantanal foi formalizado o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais Bioma Pantanal para incentivar a provisão e manutenção dos serviços ambientais, promovendo a conservação dos ecossistemas, a restauração ecológica e o desenvolvimento sustentável.

Esta previsto um aporte financeiro de 40 milhões anualmente por cinco anos para esse Programa.

No Brasil, a política de serviços ambientais e/ou pagamento de serviços ambientais foi objeto de algumas leis estaduais, como as Leis nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Política Estadual de PSA no Estado da Bahia, a 4.266, de 01 de dezembro de 2015 no Estado do Amazonas, a 15.133, de 19 de janeiro de 2010, em Santa Catarina, a 4111, de 05 de janeiro de 2023, em Tocantins. Entretanto, somente em 2021, a matéria foi tratada em nível nacional, ante a publicação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.



Em Mato Grosso, a Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017, que “institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas”, prevê no artigo 3º, XXIII, o pagamento de serviços ambientais:

“Art.3º(...)

XXIII - pagamento por serviços ambientais - PSA: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos, projetos e programas específicos.” Apesar da previsão legal, o tema não foi nem regulamentado nem implementado, não há no estado de Mato Grosso uma legislação estadual que estabeleça uma política pública voltada a incentivar e fortalecer iniciativas de PSA, de forma geral.

Tivemos aprovado recentemente a Lei nº 12.829, de 27 de março de 2025, que Instituiu a Política Estadual dos Serviços Ambiental em Mato Grosso.

Apesar dessas leis, nenhuma ação concreta foi implementada pelo Poder Público em relação ao pagamento de serviços ambientais.

Nas últimas décadas, algumas exitosas experiências de compensação financeira pela adoção de práticas preservacionistas vêm chamando a atenção dos ambientalistas, visto a sua grande potencialidade de gerar externalidades positivas, de melhorar resultados de sustentabilidade e de trazer bons resultados sociais para as áreas em que são implantadas. Tais experiências são operacionalizadas por meio de um instrumento econômico denominado 'Pagamento por Serviços Ambientais', ou sua sigla 'PSA'.

Conceitualmente, o PSA pode ser entendido como uma transação (financeira ou não), de natureza voluntária (não oriunda de obrigação legal), mediante a qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfere a pelo menos um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições previamente acertadas entre as partes. Os recursos envolvidos nesta transação podem ser de natureza pública ou privada, e os fornecedores e pagadores dos serviços ambientais podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

Qual é a realidade do Pantanal de Mato Grosso?

- grandes secas que vem provocando grandes queimadas, provocando a morte de milhares de animais e plantas;

- o homem pantaneiro descapitalizado não tem recursos para limpezas de suas pastagens, arrumar suas cercas, etc. A consequência dessa situação é que o proprietário pantaneiro esta vendendo suas propriedades para pessoas de outras regiões que não conhecem o pantanal;

- o trabalhador pantaneiro esta desaparecendo, os mesmos enviam seus filhos para estudar ou trabalhar em Cuiabá, e os mesmos não retornam mais.

O Pantanal sem o homem pantaneiro corre sérios riscos.

A criação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA Bioma Pantanal é de fundamental importancia para preservação do Pantanal e principalmente do homem Pantaneiro.

O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos limites do Bioma Pantanal, deverá ter prioridade para áreas de alta vulnerabilidade ambiental” e projetos de restauração de ecossistemas, proteção de mananciais, recuperação de áreas degradadas, prevenção e combate a incêndios florestais e apoio a



cadeias produtivas sustentáveis, que contribuam para a preservação, o estoque e o sequestro de carbono, desde que vinculadas ao PSA Bioma Pantanal

A contribuição estratégica de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais através dos incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução da degradação ambiental e no apoio a proprietários rurais conservacionistas é fundamental para a preservação do homem pantaneiro e do Pantanal

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2025

**Dr. João**  
Deputado Estadual